



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 16 de fevereiro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75-062

Recurso nº - 88.067 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente - AVIÁRIO FRANKEN LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL - (RS).

IRPJ - EMPRESAS RURAIS - REDUÇÃO POR INVESTIMENTOS - O incentivo fiscal de que trata o § 4º, do art. 278, do RIR/80, tem como base de cálculo o lucro operacional exclusivamente, não sofrendo influência da correção monetária do exercício sobre os valores do ativo imobilizado e do patrimônio líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVIÁRIO FRANKEN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 16 FEV 1984 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1020-051.215/83-50

RECURSO Nº: - 88.067

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.062

RECORRENTE Nº: AVIÁRIO FRANKEN LTDA.

R E L A T Ó R I O

AVIÁRIO FRANKEN LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, (RS) que indeferiu a sua impugnação de fls. 1/2.

A lide posta sob julgamento desta Câmara pode, em resumo, ser assim descrita:

A empresa, de natureza rural, calculou o benefício de que trata o § 4º do artigo 278, c/c art. 56, ambos do RIR/80 - redução de até 80% do resultado apurado nas atividades rurais - sobre o lucro operacional com o que não concordou o revisor (fls. 5 a 14). Segundo o fisco, dever-se-ia excluir desse valor a parcela correspondente ao saldo devedor de correção monetária, tendo o contribuinte infringido as disposições supra e mais a do artigo 388, do mesmo regulamento.

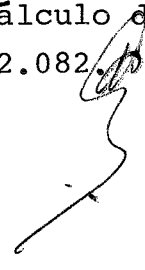
Para a defesa, o resultado da atividade agropastoril é a indicada exatamente pelo lucro operacional e outro não foi o sentido dado pelo Manual de Orientação do Imposto de renda do exercício de 1982 que não fez qualquer observação ou orientação em favor da tese da autoridade lançadora. Nem a lei, nem o regulamento mandam fazer a exclusão pretendida pelo Fisco.

Acórdão nº 101-75.062

A autoridade julgadora motivou o seu convencimento basicamente no fato de que com a sistemática introduzida pelo Decreto-lei nº 1.598/77, o resultado das atividades rurais é encontrado a partir do lucro da exploração e inclui o saldo da correção do balanço, invocando, inclusive conclusões do Parecer C.S.T. 875, de 22/abril/1981 (item 4.9) que transcreve.

Na peça recursal, a empresa reitera argumentos já expendidos em primeira instância, aduzindo que a exigência formulada contraria o princípio da reserva legal e afronta as disposições contidas no § 29 do art. 153, da Lei Maior, e no inciso IV, do artigo 97, do C.T.N. Entende aplicável à espécie a orientação do PN CST 379/71 que diz ser o lucro operacional a base de cálculo do incentivo. Cita em favor de sua pretensão o Acórdão 101-72.082.

É o Relatório.



Acórdão nº 101-75.062

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR:

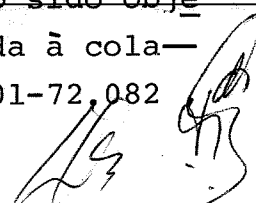
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O incentivo fiscal de que trata o § 4º do art. 278 do RIR/80 concedido às empresas rurais, em função dos incentivos realizados durante o ano-base em suas atividades específicas, indicados no "caput" do dispositivo, tem como base de cálculo o lucro operacional.

Diferentemente de outros tipos de estímulos calculados sobre o lucro da exploração (Decreto-lei 1.598/77, art. 19, § 1º), as empresas rurais têm, como incentivo, a tributação através da alíquota reduzida de 6% (art. 406 do cit. reg.).

Esta alíquota mais benéfica aplica-se exclusivamente aos lucros das atividades incentivadas (art. 278, § 1º), permitindo, contudo, a legislação fiscal que receitas outras do giro normal da empresa, até o limite de 5% (cinco por cento), possam ser compreendidas no regime. Se houver excedência desse limite, todas as receitas que não resultarem das atividades rurais serão submetidas à alíquota normal. E isto porque a tolerância se justifica pela necessidade de não se onerar essas entidades com a contabilização em separado das receitas, custos, despesas e resultados das atividades contempladas com o favor fiscal das não beneficiadas pelo incentivo. Desde que esta medida tenha de ser tomada, em razão do excesso do limite estabelecido, não haveria razão em se manter as receitas compreendidas no limite dentre as atividades incentivadas. Assim, toda a parte excedente estará sujeita à alíquota normal.

~~A matéria questionada não é nova já tendo sido objeto de outras assentadas desta Câmara, inclusive a trazida à colação pela defesa, mais especificamente a do Acórdão nº 101-72.082~~



Acórdão nº 101-75.062

de que foi relator o preclaro Conselheiro Fernando Cícero Velloso, com voto em separado, no mesmo sentido, do Presidente deste Colegiado, o eminente Conselheiro Amador Outereiro Fernández.

Nesta oportunidade, a Câmara entendeu que o resultado da correção monetária das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido não poderia influenciar a base de cálculo da redução, por não se inserir dentre os elementos formadores do lucro operacional, no conceito dado pelo artigo 11 do Decreto-lei número 1.598/77, que prescreve:

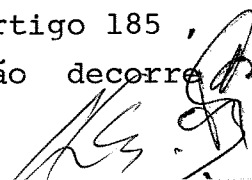
"Art. 11 - Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam o objeto da pessoa jurídica." (grifei)

Embora lá se contestasse a pretensão de se incluir o lucro inflacionário na base de cálculo do limite de redução e aqui se discuta a exigência fiscal de se excluir daquela base o saldo devedor da correção monetária sobre os elementos do balanço, o princípio é o mesmo, embora dispares os resultados.

Se o saldo credor não é consideração para aumentar o limite da redução por investimento, o saldo devedor também não deverá ser subtraído do lucro operacional.

É preciso se ter em linha de conta que não há previsão legal para se impor a esse regime o tratamento estabelecido para os incentivos baseados no lucro da exploração porque a lei o reserva para os casos por ela expressamente indicados e, dentre eles, não figuramos concedidos às atividades rurais, sendo taxativa a relação do § 1º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77. Quando houve por bem o legislador acrescê-la, fê-lo através do meio próprio, como ocorreu por intermédio do Decreto-lei número 1.730/79. E, a par disso, nenhuma modificação se introduziu no regime em questão.

Ora, a correção monetária prevista no artigo 185 da Lei 6.404/76 e no art. 39 do Decreto-lei 1.598/77 não decorre



Acórdão nº 101-75.062

da atividade rural ou de qualquer outro empreendimento, mas da própria lei que objetiva manter atualizados os valores patrimoniais das empresas, em face da desvalorização da moeda.

Os efeitos dessa medida legal são produzidos na determinação do lucro líquido do exercício pela dedução do saldo credor da conta de correção monetária do lucro operacional do período, ou da adição a ele da receita não operacional obtida, expressa pelo saldo credor desta conta.

E nesse sentido, o § 1º, do art. 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77 é de meridiana clareza:

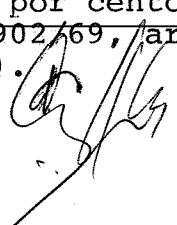
"1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo de correção monetária (artigo 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial." (grifei)

Desta forma, somente os benefícios que tenham como suporte o lucro da exploração são influenciados pelo resultado de correção monetária.

Este não é o caso do limite da redução por investimentos realizados efetuada com base no § 4º do art. 278 c/c o art. 56, ambos do RIR/80 e assim redigidos:

"§ 4º - Na determinação do lucro real da pessoa jurídica beneficiada pelo regime previsto neste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 56, obedecidas as condições estipuladas nos artigos 57 e 58 (Decreto-lei nº 902/69, art. 7º, § único, e Decreto-lei número 1.382/74 artigo 1º)."

"Art. 56. Como incentivo às atividades rurais e para os efeitos da tributação, poderá, ser reduzido o resultado apurado nessas atividades em montantes equivalentes a até 80% (oitenta por cento) de seu valor (Decreto-lei nº 902/69, art. 4º). (o grifo não é do original).



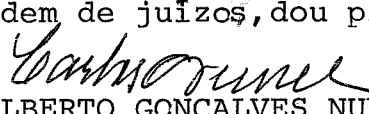
Acórdão nº 101-75.062

Ora, se, como diz o dispositivo regulamentar, a redução se faz a até 80% do valor do resultado apurado nas atividades rurais e esse resultado, segundo se infere dos dispositivos retrotranscritos do Decreto-lei 1.598/77, é expresso pelo lucro operacional, que não é afetado pela correção monetária das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido.

Não há amparo legal para excluir o saldo devedor dessa conta do lucro operacional para a determinação da base de cálculo do incentivo de redução por investimento e a exigência de tributo na espécie está em desacordo com as disposições contidas nos artigos 3º, 97, inciso IV, e 142, parágrafo único, do CTN que restringem a ação administrativa de cobrança aos estritos termos da lei; em outras palavras, ao princípio da reserva legal.

De resto, o procedimento adotado distoa da política fiscal do Governo de incentivos às atividades agropastoris e à capitalização própria das empresas, posto que a prevalecer a decisão do julgador de considerar o resultado de correção monetária na base do benefício, as empresas capitalizadas, isto é, com patrimônio líquido superior ao ativo fixo, ficariam em situação desvantajosa em relação a outros que, descapitalizadas, possuísem receitas de correção monetária de capital alheio.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator. 